Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

Of. 1.614-G.P. em 22 de novembro de 1 978.
Ref.Proc.12.691/78

PRAZO: 10 DIAS
RECEBIDO EM: 23/11/78
VENCE EM: 28/02/79

Mensagem N.º 254
Documento N.º 1368-65

Senhor Presidente,

Havendo necessidade de se alterar e acre centar vários dispositivos da Lei nº 1.745, de 29 de setembro d 1977 (Código Tributário do Município) a fim de atender a interesse da Municipalidade, este Executivo vem apresentar a essa Egrégia Edi lidade, diversas alterações do atual Código.

A primeira alteração refere-se à introdu ção de mais um parágrafo ao artigo 87, com a finalidade de ficar e te Executivo autorizado a proceder ao cancelamento da dívida ativ sempre que a execução fiscal for julgada improcedente, por sentenç transitada em julgado, bem como nos casos em que for considerada im possível a cobrança da dívida, como em casos de morte ou ausênci do executado e de bens que possam garantir a execução, ou mesmo qua do a cobrança se tenha processado por lapso.

Tal autorização já havia sido outorgada este Executivo através da Lei nº 1.547/73, que a introduzira ao an tigo Código Tributário do Município (Lei 1.473/70) agora revogado.

As demais alterações visam a dar à Munic palidade uma fiscalização mais ampla com a finalidade de melhor ate der aos interesses dos munícipes, como também para se fazer melho justiça tributária, fazendo-se com que as taxas sejam melhor divid das.

Com essa finalidade encaminho a essa E.C mara o Projeto de Lei abaixo, cuja apreciação solicito seja feit

Proc. 171/78

MOD. 248

no prazo de 40 dias previsto no artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, diante da urgência da medida, o seguinte:

Projeto de Lei n.º 116

P R O J E T O DE L E I Documento n.º 1369/77

Artigo 1º - O parágrafo único do art. 87 da Lei nº 1.745, de 29 de setembro de 1977, passa a ser seu § 1º, ficando acrescentado ao mesmo artigo o § 2º, com a seguinte redação:

"§ 2º - Sempre que transitar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a execução fiscal, bem como nos casos em que seja considerada impossível a cobrança da dívida ativa, ou ainda quando a remessa para cobrança tenha sido feita por lapso, a Supervisão dos Serviços Jurídicos de tais fatos dará ciência ao Coordenador da Fazenda, para as providências relativas ao seu cancelamento, que se processará por despacho do Prefeito Municipal."

Artigo 2º - O art. 269 da Lei nº 1.745, de 29 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o seu parágrafo único:

"Artigo 269 - As licenças para ambulantes serão transferíveis e precárias, iniciando-se sempre em 1º de janeiro e expirando, automaticamente, em 31 de dezembro de cada exercício, quer se trate de negociante por conta própria, quer por conta de terceiros e, serão autorizadas pelo Executivo, a seu critério, tendo em vista o interesse público.

§ 1º - Consideradas as características do comércio a ser exercido, poderá a Administração fixar

"pontos", sem que estes criem, para quem deles se utilizar, qualquer espécie de direito.

§ 2º - Mediante prévia autorização da Administração poderá o ambulante transferir suas atividades a terceiros, em qualquer época, recolhendo a taxa de transferência de CR$ 3.000,00 - (três mil cruzeiros)."

Artigo 3º - O artigo 281 da Lei nº 1.745, de 29 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o seu parágrafo único:

"Artigo 281 - A taxa calcula-se por ano e com base no metro linear utilizado pelo equipamento, de acordo com a seguinte tabela:

	Por ano CR$
I - Quando o equipamento utilizar até 5 metros lineares da via onde se realiza a feira. Por metro linear.....	380,00
II - Quando o equipamento ultrapassar o limite do inciso anterior e até 10 metros lineares. Por metro linear.....	390,00
III - Quando o equipamento ultrapassar de 10 metros - lineares. Por metro linear.....	400,00"

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

Of. 1.614/78-G.P. fls. 4

Artigo 4º - O artigo 321 da Lei nº 1.745, de 29 de setembro de 1977, fica acrescentado do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Pelos serviços de remoção de lixo realizados pela Administração nas feiras-livres, pagará o feirante a taxa anual de CR$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por metro linear de seu equipamento."

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Por oportuno, renovo a V.Exa. meus protestos de alta estima e distinta consideração.

KOYU IHA
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADO EM 30/11/78
ARQUIVISTA

Exmº. Sr.
Sebastião Ribeiro da Silva
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente

sap/.